

**CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU CISV****Licitação: 007/2020/2020**

158

Exercício: 2020

Objeto: **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada de Vigilância Armada diurna e noturna, para atender as necessidades de funcionamento das Unidades de Saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência deste edital.**

Síntese do Objeto: **Outros**Modalidade: **Pregão** | Tipo: **Menor Preço**Situação: **Aberta**Data da Publicação do Aviso: **14-04-2020** | Data de Abertura: **30-04-2020** | Hora da Abertura: **09:30:00**Local: **na sede do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, localizada na Rua Juaci Sampaio Pontes nº1696 B, Centro, Caucaia - Ceara**

Forma de Publicação

- **Diário Oficial da Estado** | Especificação: **DOE** | Data: **14-04-2020**
- **Jornal de Grande Circulação** | Especificação: **JORNAL O POVO** | Data: **14-04-2020**
- **Outros Meios de Publicações** | Especificação: **SITE DO CISVALE** | Data: **15-04-2020**

**Licitantes****Objeto/Lotes/Itens**

- Objeto/Lote/Item: **01 01 Posto de vigilância armada 12hx36 diurnas, para atender as necessidades da Sede Administrativa QUANTIDADE -12 MESES 02 01 Posto de vigilância armada 12hx36 diurnas, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas Danilo Dalmo da Rocha Corrêa QUANTIDADE 12 MESES 03 01 Posto de vigilância armada 12X36 diurnas, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Raimundo Fialho, QUANTIDADE 12 MESES 04 01 Posto de vigilância armada 12X36 diurnas, para atender as necessidades da Policlínica Dr. José Corrêa Sales, QUANTIDADE 12 MESES 05 01 Posto de vigilância armada 12X36 noturna, para atender as necessidades da Sede Administrativa do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE, QUANTIDADE 12 MESES 06 01 Posto de vigilância armada 12X36 noturna, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas Danilo Dalmo da Rocha Corrêa QUANTIDADE 12 MESES 07 01 Posto de vigilância armada 12X36 noturna, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Raimundo Fialho QUANTIDADE 12 MESES 08 01 Posto de vigilância armada 12X36 noturna, para atender as necessidades da Policlínica Dr. José Corrêa Sales, localizada à CE 090, s/nº - Parque Soledade - Caucaia-CE. QUANTIDADE 12 MESES**

Nº do Processo Administrativo: **007/2020** | Fundamentação Legal: **Regido pela Lei Nº. 10.520, de 17/07/02 e subsidiariamente pela Lei Nº. 8.666 de 21/06/93 (com as alterações da Lei Nº. 8.883/94 e da Lei Nº. 9.648/98) e Legislação Complementar em Vigor, Lei 123/2006, Lei 147/2014 e suas alterações POST.**

Ordenador da Despesa: **Fernando Henrique Goersch Bastos**Pregoeiro/Presidente da Comissão: **Claudia Bernarda Medeiros**Responsável pela Informação: **Claudia Bernarda Medeiros**Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: **Franklin Duarte da Silva**Responsável pela Adjudicação: **Claudia Bernarda Medeiros**

Responsável pela Homologação:

**Arquivos**

- [edital 007/2020](#)



**Tribunal de Contas do Estado do Ceará**

**Endereço:** Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

**CEP:** 60055-080 - Fortaleza-CE

**Telefone:** (85) 3218-1305

**Horário de Funcionamento:** de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas

[www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

139  
18



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

160  
V6

**PORTARIA – CRA/CE N.º 008/2020**

**Portaria de nomeação de advogada para ocupação do cargo de Assessora Jurídica do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE.**

O **Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 4.769/65, Decreto regulamentador nº 61.934/67 e o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela RN CFA nº 477 de 2016.

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação de um profissional com conduta ilibada, experiência e competência para desempenhar suas funções em compatibilidade às melhores práticas da administração pública;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a Dra. Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, na ocupação do cargo Assessora Jurídica do CRA-CE.

Art. 2º - As atribuições do referido cargo estão dispostas Na Seção XV, art.64 do Regimento interno do CRA-CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogado todos os termos em contrário.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2020.

**Adm. Leonardo José Macedo**  
**CRA-CE: 8277**  
**Presidente**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE  
SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU - CISV, CLAUDIA  
BERNARDA MEDEIROS.**

REF.: LICITAÇÃO Nº 007/2020/2020.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE,** Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará sob o nº 40.540, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS.**, responsável pelo certame do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU – CISV.



163  
2

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 30.04.2020, às 09h30min, a abertura das propostas ao Pregão nº 007/2020/2020.

A licitação tem como objeto **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada de Vigilância Armada diurna e noturna, para atender as necessidades de funcionamento das Unidades de Saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de limpeza, vigilância, telefonia, recepção, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

**DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Imperioso observar-se, o item 6 que trata de “ **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** ”, e mais precisamente, no item 6.6 , relativa à “Qualificação Técnica ”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE.**

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À  
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Observe-se que tais serviços de contratação de prestação de serviços terceirizados, estão relacionada com à atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**  
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



164

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a **citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65, a regulamentação desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização:

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "**Qualificação Técnica Profissional**", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Presencial, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação de serviços elencadas no bojo do Edital, objeto do Pregão Eletrônico, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades como vigilância armada, dentre outras. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de terceirização de mão de obra, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

5





166

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal**Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

O **art. 15, da lei 4.769/65**, assim como a **Lei nº 6.839/80** tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros.

De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho**

6



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV - Apelação provida.

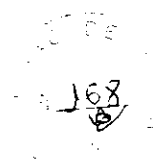
(TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

### **DO PERIGO DA DEMORA**

7



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público: donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

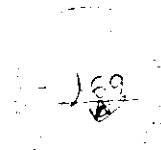
Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

### **DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

8



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima  
consideração de estirpe.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 23 de abril de 2020.

*Luana Evangelista Lopes*

**Luana Evangelista Lopes**  
**Procuradora Jurídica do CRA-CE**  
**OAB/CE nº 40.540**